



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.162 - SP (2016/0004746-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOURDES VALÉRIA GOMES - SP082591
CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTRO(S) - SP106342
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790
LILIAN LUCENA BRANDÃO E OUTRO(S) - SP317350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ROUBO DE CARGA - AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA TRANSPORTADORA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exoneração do dever da seguradora de pagamento da indenização do seguro, somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposos ou dolosos) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante para a ocorrência do sinistro.

3. A revisão da decisão estadual, que concluiu pela presença do agravamento do risco pela transportadora face a ausência de consulta ao "Telerisco", nos termos do ajuste firmado, exige o reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.162 - SP (2016/0004746-8)

AGRAVANTE : UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOURDES VALÉRIA GOMES - SP082591
CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTRO(S) - SP106342
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790
LILIAN LUCENA BRANDÃO E OUTRO(S) - SP317350

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por **UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 509, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - Transporte rodoviário - Roubo de carga - Assalto à mão armada - Alegação de excludente da responsabilidade - Descabimento - Culpa da transportadora verificada - Hipótese em que não restou demonstrado que a requerida tenha tomado as precauções necessárias a fim de evitar o roubo da mercadoria transportada - Indenização devida - Condenação da transportadora no pagamento da importância pleiteada na inicial - Recurso da autora provido.

INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - Roubo de carga - Contrato de seguro - Não comprovação de que a transportadora tenha providenciado a consulta do motorista no cadastro Telerisco - Descumprimento contratual por parte da seguradora - Não demonstração de que a mercadoria transportada (perfis de alumínio) estivesse dentre as classificadas como de "maior risco", apta a exigir o rastreamento ou a escolta - Desobrigatoriedade de ressarcimento por parte da seguradora - Recurso da requerida não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 530/535, e-STJ), esses foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 426/443, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535, inciso II do Código de Processo Civil/73; 186, 393, 734 e 927 do Código Civil, sustentando, em suma: i)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao se omitir sobre os dispositivos legais tidos por violados nos embargos de declaração; ii) faz jus à indenização securitária contratada, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito ou força maior (roubo à mão armada).

Sem contrarrazões ao apelo extremo (fl. 686, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 687/689, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 711/714, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) deficiência na fundamentação recursal quanto à apontada ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 (Súmula 284, STF); ii) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ em relação ao suposto agravamento do risco (consulta ao Telerisco).

Daí o agravo interno (fls. 718/726, e-STJ), no qual a agravante repisa as alegações expostas nos recursos já apresentados e refuta os supracitados óbices, sustentando que a análise da questão suscitada não reclama a interpretação de cláusulas contratuais ou o revolvimento fático-probatório, tratando-se de matéria eminentemente de direito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 727, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.162 - SP (2016/0004746-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ROUBO DE CARGA - AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA TRANSPORTADORA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal a *quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exoneração do dever da seguradora de pagamento da indenização do seguro, somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposos ou dolosos) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante para a ocorrência do sinistro.

3. A revisão da decisão estadual, que concluiu pela presença do agravamento do risco pela transportadora face a ausência de consulta ao "Telerisco", nos termos do ajuste firmado, exige o reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, quanto à apontada violação ao artigo 535 do CPC/1973, não assiste razão à agravante, porquanto deficiente a fundamentação exposta nas razões recursais, visto que a recorrente limitou-se a alegar, de forma genérica, a afronta ao aludido dispositivo e a omissão do Tribunal de piso na apreciação da matéria, deixando de demonstrar os pontos nos quais o acórdão teria sido omissos.

Nos termos do entendimento desta Corte, é deficiente a fundamentação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial em que a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, aplicando-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A alegação de afronta ao art. 535 do CPC de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 393.501/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] 1. **Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Incide a Súmula n.º 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a insurgência, limitando-se a tecer alegações genéricas.** [...] 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1550518/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1169135/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016) [grifou-se]

Ademais, não se acolhe a alegada negativa de prestação jurisdicional face a ausência de explicitação, pelo Tribunal *a quo*, dos artigos de lei sobre os quais assentados os fundamentos de decidir, uma vez que basta a análise das teses jurídicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de prequestionamento.

Desta forma, não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC/1973, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros, aplicando-se, *in casu*, a Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Como consabido, o artigo 768 do Código Civil de 2002 determina que "*o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato*".

Assim, é certo que a exoneração do dever da seguradora do pagamento da indenização somente ocorrerá **se a conduta direta do segurado** configurar efetivo agravamento (culposos ou dolosos) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes: **AgRg no AREsp 450.149/DF**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01.04.2014, DJe 28.04.2014; e **AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 411.086/SC**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27.03.2014, DJe 28.04.2014.

O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas todas as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* considerou indevida a indenização securitária, sob o fundamento de que houve agravamento do risco pela insurgente, face a ausência de provas nos autos da consulta ao "Telerisco", consoante expressamente ajustado entre as partes, e de o motorista encontrar-se com o cadastro vencido, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 518, e-STJ):

No caso em tela, apesar da UPS ter afirmado que consultou o Telerisco, não há provas nos autos que comprovem sua assertiva.

A afirmação de que "a seguradora, ou a Pamcary, sua contratada responderam UPS tardiamente", o que inviabilizaria o transporte, não a socorre. Sabedora da cláusula que obrigava a consulta, deveria ter aguardado a resposta.

Ademais, pelo que consta dos autos, o motorista encontrava-se com o cadastro vencido perante o Telerisco.

Insta salientar que a denunciada Sul América, em sua contestação, esclareceu de forma clara a importância dessa consulta, no que diz respeito à experiência profissional e a confiabilidade do motorista, com vistas à limitação dos riscos do contrato.

Há que se destacar que **é plenamente admissível a limitação do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito de cobertura dos contratos, desde que a limitação esteja inserida de forma clara e destacada, como na hipótese.

Consigne-se que a segurada celebrou o contrato espontaneamente, estando ciente de todas as condições e cláusulas nele inseridas, inclusive a de gerenciamento de risco. (grifo nosso)

A cláusula restritiva de cobertura, consoante afirmado pela instância precedente, está devidamente redigida e dispõe claramente sobre todos os procedimentos relativos ao gerenciamento de risco, não trazendo qualquer desequilíbrio para a parte segurada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CONTRATO DE SEGURO. MORTE NATURAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA NA APÓLICE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor não são, por si sós, ilegais, devendo-se analisar, em cada caso, se foram escritas com clareza e destaque que permitam a exata ciência do seu conteúdo. (...) 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 309.669/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

O contrato de seguro guarda relação de proporcionalidade entre o risco assumido, os valores segurados e os prêmios a serem pagos pelo segurado, nos termos do artigo 757 do Código Civil.

Desse modo, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. SEGURO DE CARGA. ROUBO. COBERTURA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA DA TRANSPORTADORA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. O Tribunal de origem consignou que, além de afastada a alegação de que o risco estaria excluído da cobertura securitária, seria lícita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta da seguradora em negar a indenização pleiteada, por não haver culpa da segurada na eclosão do sinistro. Assim, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 324.667/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 23/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. A cláusula de cobertura de danos pessoais abrange os danos morais, quando estes não constarem de cláusula de exclusão expressa, nos termos da Súmula 402/STJ. A aferição da existência da aludida cláusula de exclusão é impossibilitada nesta instância extraordinária, à vista do óbice do Enunciado de Súmula 7 deste Sodalício.

3. A alteração da cognição formada na instância ordinária - acerca da inexistência de ciência do segurado referente à cláusula de exclusão da cobertura de indenização por danos morais -, é inviável a esta Eg. Corte Superior ante o disposto na Súmula 7/STJ, pois ensejaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1424005/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 30/11/2015)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0004746-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.577.162 / SP

Números Origem: 188906 20062391398 91704564920088260000 991080578641

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOURDES VALÉRIA GOMES - SP082591
CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTRO(S) - SP106342
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790
LILIAN LUCENA BRANDÃO E OUTRO(S) - SP317350

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOURDES VALÉRIA GOMES - SP082591
CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTRO(S) - SP106342
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790
LILIAN LUCENA BRANDÃO E OUTRO(S) - SP317350

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.